



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios*

Processo n.: 1167041

Natureza: Recurso Ordinário

Órgão/Entidade: Município de Presidente Bernardes

Processo piloto n.: 1088850

Recorrente: Olívio Quintão Vidigal Neto (Prefeito Municipal de Presidente Bernardes)

Análise de Competência

I – Relatório

Trata-se de recurso ordinário interposto em face da decisão da Primeira Câmara que julgou os autos da Denúncia n. 1188850, a qual teve como objeto o exame de irregularidades no quadro de pessoal do Município de Presidente Bernardes, em vista, notadamente, do número excessivo de contratações temporárias.

A denúncia foi julgada parcialmente procedente para determinar, dentre outras medidas, a aplicação de multa aos srs. Izaltino Vital de Souza (Prefeito no período de 2013-2016), Jazon Haroldo Silva Almeida (Prefeito no período de 2017-2020) e Olívio Quintão Vidigal Neto (Prefeito atual); foi determinada, ainda, a adoção, pelo atual Chefe do Poder Executivo, de medidas de saneamento das irregularidades apuradas, dentre as quais a determinação de realização de concurso público (peça 109 do processo piloto).

Insatisfeito com o resultado do feito, o atual Prefeito, Sr. Olívio Quintão Vidigal Neto, aviou o presente recurso, cuja análise foi determinada à 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, em conformidade com o despacho de peça 130 (processo piloto).

II – Análise

Compulsando-se os autos, verifica-se que a denúncia de que se originou o presente processo teve como cerne a análise das contratações temporárias de servidores e agentes públicos do Município de Presidente Bernardes em diferentes gestões.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios*

Por tratar-se de matéria relacionada ao vínculo funcional de servidor público, os autos foram remetidos à Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 24 do processo piloto), para análise integral, incluído, portanto, o exame dos apontamentos relativos i) à publicidade dos atos de admissão e de seleção de pessoal e ii) ao cumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, dada sua correlação em relação aos fatos principais.

Após analisar os autos, a Coordenadoria de Atos de Admissão, pronunciando-se sobre a totalidade dos apontamentos, opinou pela procedência parcial da denúncia (peça 99 do processo piloto), no que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas (peça 100 do processo piloto); o entendimento técnico foi ainda encampado pela Primeira Câmara que, no julgamento do feito, assim deliberou:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

D) reconhecer, em prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão punitiva desta Corte quanto aos fatos ocorridos até o dia 28/4/2015, nos termos do art.110-E c/c o art.110-C, V, da Lei Orgânica deste Tribunal, com a consequente extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art.110-J do mesmo diploma legal;

II) julgar parcialmente procedentes, no mérito, os apontamentos de irregularidade da denúncia, nos termos do art. 196, § 2º, do Regimento Interno, c/c o art. 487, I, do Código de Processo Civil, com a consequente aplicação de multa aos responsáveis, com fundamento no art. 83, I, c/c o art. 85, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, conforme especificado a seguir:

- Sr. Izaltino Vital de Souza, prefeito no período de 2013 a 2016, no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão do excesso e manutenção de contratações temporárias, por extenso lapso temporal, em detrimento do princípio constitucional do concurso público, em desacordo com o disposto no art.37, II e IX, da Constituição da República e na legislação municipal, consoante analisado no item 2.2.1 da fundamentação desta decisão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

- Srs. Jazon Haroldo Silva Almeida, prefeito no período de 2017 a 2020, e Olívio Quintão Vidigal Neto, atual prefeito, no valor total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sendo:

- a) R\$ 2.000.00 (dois mil reais), em razão do excesso e manutenção de contratações temporárias, por extenso lapso temporal, em detrimento do princípio constitucional do concurso público, em desacordo com o disposto no art. 37, II e IX, da Constituição da República e na legislação municipal, consoante analisado no item 2.2.1 da fundamentação desta decisão;
- b) R\$ 2.000.00 (dois mil reais), em razão das contratações de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias, em dissonância com o disposto no art. 198, § 4º, da Constituição da República, e no art. 16 da Lei Federal n. 11.350/2006, conforme analisado no item 2.2.3 da fundamentação desta decisão;
- c) R\$ 2.000.00 (dois mil reais), em razão da admissão de pessoal sem prévia promoção de processo seletivo, conforme analisado no item 2.2.4 da fundamentação desta decisão;

Irresignado, contudo, com o julgamento pela procedência parcial da denúncia, o atual Prefeito de Presidente Bernardes, Sr. Olívio Quintão Vidigal Neto, opôs o presente recurso (peça 4 do processo n. 1167041), arguindo, em síntese, i) que as contratações de pessoal realizadas durante seu mandato decorreram de processos seletivos simplificados e ii) que as contratações temporárias por ele realizadas não poderiam ser consideradas excessivas, uma vez que teriam se destinado à manutenção de serviços públicos essenciais pelo prazo necessário para que a Administração pudesse finalizar o procedimento de concurso público então deflagrado; invocou, ainda, a necessidade de se considerar o contexto fático de inserção de suas ações (pandemia de Covid-19) no sopesamento das eventuais sanções aplicadas, em virtude do disposto no art. 22, §1º, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

As razões que fundamentaram a irrisignação do recorrente concentraram-se, portanto, na discussão quanto à legalidade das contratações temporárias realizadas ao longo de seu mandato, seja sob a perspectiva do procedimento que as desencadeou, seja sob a perspectiva de seu fundamento; trata-se, como se vê, de matéria que não extrapola o mérito enfrentado nos autos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios*

não tendo se apurado, em meio às razões recursais, o acréscimo de fatos ou argumentos que destoam dos apontamentos já examinados pela Coordenadoria de Atos de Admissão e pelo acórdão da Primeira Câmara.

E por tratar-se de matéria relativa exclusivamente à natureza do vínculo funcional do servidor, entende-se que a DFAP conserva, no caso, a competência para análise do pedido recursal, por força do que dispõe o art. 44, inciso VI, da Resolução TCEMG n. 04/2023:

Art. 44. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão tem por finalidade executar ação de controle e apreciar a legalidade de ato de admissão de pessoal a qualquer título, para fins de registro, na Administração Direta e Indireta de qualquer dos poderes do Estado e dos Municípios, excetuada a nomeação para cargo de provimento em comissão, competindo-lhe:

(...)

VI – examinar recurso interposto contra decisão do Tribunal, proferida em processo de sua competência, quando solicitado pelo relator;

Ressalte-se que as determinações expedidas ao final do acórdão também não justificam o deslocamento da competência da DFAP para esta Unidade, eis que direcionadas, basicamente, à elaboração de plano de ação para saneamento das irregularidades apuradas nos autos, com vistas ao reestabelecimento da legalidade dos atos de contratação de pessoal e à regularização da publicidade dos atos de admissão. Veja-se:

III) determinar ao atual prefeito de Presidente Bernardes que:

a) elabore e apresente a esta Corte, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta decisão, plano de ação contendo o cronograma de implementação das medidas que serão adotadas para o saneamento das irregularidades apuradas nos autos, de forma a reestabelecer a legalidade dos contratos precários celebrados pelo Poder Executivo, e realizar concurso público para o provimento de cargos efetivos vagos e necessários para o exercício das funções rotineiras e permanentes do município, previstos na Lei Complementar Municipal n. 708/2011, atentando-se para as disposições dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição da República, sob pena de aplicação de multa diária de R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios*

1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica deste Tribunal;

b) adote, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências necessárias à regularização do atendimento ao princípio da publicidade no ente, sobretudo quanto à disponibilização das legislações municipais e dos procedimentos de seleção de pessoal instaurados, em locais de fácil acesso aos cidadãos e aos órgãos de controle, bem como no sítio eletrônico do Município, devendo, neste mesmo prazo, encaminhar a esta Corte a comprovação da regularização, sob pena de incidência na sanção prevista no art. 85, III, da Lei Orgânica deste Tribunal;

c) promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a adequação dos dados disponibilizados no CAPMG e no Portal da Transparência do Município, a fim de permitir a correta identificação do vínculo jurídico firmado com o agente público, notadamente, em se tratando de vínculos referentes aos cargos vinculados ao programa Estratégia Saúde da Família – ESF, devendo, neste mesmo prazo, encaminhar a esta Corte a comprovação da regularização, sob pena de incidência na sanção prevista no art. 85, III, da Lei Orgânica deste Tribunal;

d) abstenha-se de prorrogar a contratação temporária dos agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias e adote as providências cabíveis com vistas à deflagração de processo seletivo público para o preenchimento dos respectivos cargos, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação, segundo a legislação de regência, sob pena de incidência nas sanções previstas na Lei Orgânica deste Tribunal, cuja comprovação de cumprimento deve ser encaminhada a esta Corte no prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

IV) determinar que, após o recebimento do plano de ação enviado pelo gestor, os autos sejam encaminhados à Unidade Técnica competente para monitoramento de seu cumprimento, nos termos dos arts. 290 e 291, II, do Regimento Interno;

III – Conclusão

Por todo o exposto, em que pese o teor da determinação constante do despacho de peça 130 do processo principal, uma vez que as razões recursais, como visto, discutem matéria de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

competência da DFAP, propõe-se que os autos sejam remetidos à coordenadoria competente, para análise e manifestação sobre o recurso.

Belo Horizonte, 18 de julho de 2024.

Fernando Geraldo Leão Simões
Analista de Controle Externo
TC 3242-2